

dentro do prazo de três dias, a qual será julgada e resolvida pela Câmara Municipal como fôr de justiça.

§ 2.º No caso de a reclamação ser julgada procedente será atendida no primeiro pagamento.

Art. 27.º Os pagamentos efectuam-se no mês immediato ao do consumo.

§ 1.º Os recibos de pagamento de consumo de água e do aluguer do contador serão apresentados pelo cobrador, uma só vez, em casa dos consumidores, até ao dia 10 do mês seguinte àquele a que disser respeito o consumo a liquidar.

§ 2.º No caso de não ser feito o pagamento contra recibo o cobrador deixará nota-aviso da importância em débito, que deverá ser satisfeita na tesouraria municipal até ao fim desse mês.

§ 3.º Findo esse período sem ter sido efectuado o pagamento, a Câmara Municipal remeterá os recibos de todos os consumidores em atraso, para cobrança coerciva.

Art. 28.º O consumidor voluntário a quem fôr interrompido o consumo por falta de pagamento só poderá obter novo fornecimento desde que efectue o pagamento do recibo em dívida.

Art. 29.º A reclamação do consumidor contra a conta apresentada não o exime da obrigação do pronto pagamento, em seguida à apresentação da conta, nem o isenta das disposições dos artigos 27.º e 28.º deste regulamento.

Art. 30.º Quando, por motivo de suspensão ou irregularidade do funcionamento do contador, a leitura deste não deva ser aceite, o consumo será calculado de acôrdo com o de idêntico mês dos anos anteriores, ou pela média dos três meses anteriores, conforme as circunstâncias.

Art. 31.º O consumidor que se ausentar temporariamente poderá ser dispensado da obrigatoriedade do pagamento do consumo mínimo durante a sua ausência, não sendo levados em conta, para este efeito, períodos inferiores a trinta dias.

§ 1.º Para os efeitos deste artigo, o consumidor deverá comunicar previamente, por escrito, à Câmara Municipal tanto a sua ausência como o seu regresso.

§ 2.º Recebida a comunicação de ausência, será interrompido o fornecimento da água e feita a leitura do contador, para efeitos de cobrança.

§ 3.º Comunicado o regresso do consumidor, será restabelecida a ligação, o que implica o pagamento da quantia fixa e única de 10\$.

Art. 32.º A Câmara Municipal poderá fornecer água para bôcas de incêndio particulares, mediante contrato especial, tendo como cláusulas obrigatórias as seguintes:

1.º As bôcas de incêndio serão estabelecidas nos locais e nas condições previamente aprovadas pela Câmara Municipal;

2.º As bôcas de incêndio serão seladas e não poderão ser utilizadas senão em caso de incêndio, devendo a Câmara ser avisada da sua utilização dentro do prazo de vinte e quatro horas;

3.º A utilização das bôcas de incêndio sem o consentimento da Câmara Municipal ou fora das condições previstas no n.º 2.º implica a aplicação da multa de 100\$.

Art. 33.º Quem danificar ou utilizar indevidamente qualquer instalação ou acessório ou aparelho de manobra das canalizações exteriores incorre na multa de 50\$ a 200\$, arbitrada conforme as circunstâncias.

Art. 34.º Quem consentir ou executar modificações na canalização interior já estabelecida e aprovada sem prévia autorização da Câmara Municipal incorre na multa de 50\$.

§ único. Se a modificação consistir na ligação para outro prédio a multa será de 200\$.

Art. 35.º Quem modificar a posição ou a ligação do contador ou violar os respectivos selos, ou consentir que outrem o faça, incorre na multa de 100\$.

Art. 36.º Quem consentir ou executar qualquer modificação na canalização entre o contador e a conduta de distribuição, ou empregar qualquer meio fraudulento para utilizar água da rede sem a pagar, incorre na multa de 300\$.

Art. 37.º No caso de reincidência todas as multas fixadas nos artigos 32.º, n.º 3.º, 33.º, 34.º, 35.º e 36.º são elevadas ao dobro.

Art. 38.º Do produto das multas consignadas neste regulamento revertem 20 por cento a favor do agente que lavrar o competente auto e o restante reverte a favor do cofre municipal.

Art. 39.º O pagamento da multa não isenta o transgressor da responsabilidade civil por perdas e danos, nem de qualquer procedimento criminal a que der motivo.

Art. 40.º Quando o infractor das disposições do presente regulamento fôr menor responde pela multa aplicada o responsável legal.

Art. 41.º A Câmara Municipal não é responsável pelos accidentes ou estragos que possam produzir-se por descuido do consumidor ou por defeito da instalação interior ou dos respectivos aparelhos de distribuição.

Art. 42.º Serão eliminados do registo a que se refere o artigo 8.º deste regulamento os canalizadores ou empresas que, nos termos deste regulamento, tenham sofrido a aplicação de multas que, somadas, perfaçam ou excedam a importância de 600\$.

Art. 43.º A Câmara Municipal poderá ordenar a interrupção do fornecimento de água aos consumidores que se recusem a cumprir as disposições do presente regulamento ou a satisfazer nos prazos marcados quantias em dívida, mantendo tal interrupção até que os infractores se sujeitem ao que lhes fôr imposto pela Câmara de harmonia com as prescrições deste regulamento.

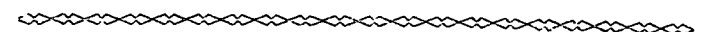
§ único. A aplicação do disposto neste artigo não isenta o consumidor do pagamento da taxa mínima de consumo se o prédio fôr por lei obrigado a ter água canalizada.

Art. 44.º As dúvidas e contestações entre o serviço de águas da Câmara Municipal de Manteigas e o consumidor que não possam ser resolvidas amigavelmente ou directamente por aquele serviço serão submetidas à apreciação e decisão da Câmara Municipal.

Art. 45.º Será fornecido um exemplar do presente regulamento a todas as pessoas que o desejem, mediante o pagamento da quantia correspondente ao seu custo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches.



## MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral de Administração Política e Civil

Decreto n.º 28:104

Considerando que pelo artigo 38.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933, foram consideravelmente reduzidos os vencimentos do governador da colónia de S. Tomé e Príncipe, em consequência das precárias condições financeiras em que esta se encontrava, e que

levaram o Governo a retirar-lhe a autonomia financeira, como se vê do artigo 35.º do mesmo decreto;

Considerando que a situação económica e financeira da referida colónia tem melhorado gradualmente, de modo que já em 1935 lhe foi restituída aquela autonomia, pelo artigo 45.º do decreto n.º 25:306, de 9 de Maio;

Tendo em vista o artigo 28.º do Acto Colonial e o disposto no § 2.º do artigo 10.º e no § 4.º do artigo 91.º da Carta Orgânica do Império Colonial;

Usando da faculdade conferida pelo artigo 10.º, § 1.º, n.º 3.º, da mesma Carta Orgânica, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É revogado o artigo 38.º do decreto n.º 22:793, de 30 de Junho de 1933.

§ único. Fica o governo da colónia de S. Tomé e Príncipe autorizado a abrir os créditos necessários para ocorrer à execução deste artigo.

Publique-se e cumpra-se como nêlo se contém.

*Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de S. Tomé e Príncipe.*

Paços do Governo da República, 21 de Outubro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Francisco José Vieira Machado.

## MINISTÉRIO DO COMÉRCIO E INDÚSTRIA

### Junta Nacional das Frutas

Despacho ministerial de 15 de Outubro de 1937:

Os pequenos formatos de embalagem para figos e amêndoas, até ao limite máximo de 15 quilogramas, já standardizados e legalmente autorizados, destinados aos mercados das ilhas adjacentes, África e América do Sul podem ser agrupados em taras de protecção (caixas, sacos e fardos), sem determinação do pêsô líquido para estas.

Junta Nacional das Frutas, 18 de Outubro de 1937. — O Presidente, A. Botelho da Costa.

Despacho ministerial de 15 de Outubro de 1937:

Manda admitir para o acondicionamento de nozes destinadas aos mercados ingleses os seguintes tipos de recipientes:

Sacos contendo 25 e 9 quilogramas (pêsô líquido).

Junta Nacional das Frutas, 18 de Outubro de 1937. — O Presidente, A. Botelho da Costa.

Despacho ministerial de 15 de Outubro de 1937:

Determina que às regras estabelecidas por despacho de 21 de Setembro findo, publicadas no *Diário do Governo* de 28 do mesmo mês, a que deverão obedecer as relações entre exportadores de castanhas e os comissários existentes nas regiões de produção, sejam aditadas as seguintes:

- 1) Os comerciantes, por grosso, de castanhas de Lisboa e Porto somente poderão fornecer esta fruta aos comerciantes exportadores quando inscritos na Junta Nacional das Frutas.
- 2) Os lotes de castanhas, fornecidos pelos comissários, que se destinam aos abastecimentos dos mercados da América do Sul e do Norte não poderão conter mais de 100 frutos por quilograma.
- 3) Todos os lotes que não obedeçam às condições expressas no número anterior e nas alíneas do n.º 2.º do despacho publicado no *Diário do Governo* de 28 de Setembro findo ficarão de conta do remetente, ou proceder-se-á à sua escolha, debitando o exportador ao comissário as despesas realizadas com este trabalho e a importância correspondente ao refugo obtido na escolha.

Junta Nacional das Frutas, 18 de Outubro de 1937. — O Presidente, A. Botelho da Costa.